SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126004 - RS (2026/0370643-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	VALTER STAUDT DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO PRIVILEGIADO CONCEDIDO DE OFÍCIO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AFASTAMENTO COM BASE EM CONDENAÇÃO POR FATO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem, de ofício, para reformar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3, redimensionando a pena do agravado para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 dias-multa, substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio e se é possível a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a condenação por fato posterior ao delito dos autos pode justificar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e (iii) saber se a fração da causa de diminuição deve ser fixada no patamar mínimo de 1/6.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso previsto em lei, mas admite concessão de ofício quando constatada flagrante ilegalidade no ato impugnado, conforme orientação consolidada no STJ e no STF.

4. A condenação transitada em julgado por fato posterior ao delito em apuração não constitui elemento idôneo para afastar a minorante do tráfico privilegiado, pois a dedicação a atividades criminosas deve ser aferida ao tempo do fato.

Documento eletrônico VDA61172190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:04
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 8c3ebe2d-761d-4d26-abf7-5a281b4e5a2b

5. A modulação da fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, deve observar a natureza e a quantidade da droga apreendida. Na hipótese, a pequena quantidade (2,2 g de crack e 18,4 g de cocaína) justifica a fixação do redutor no patamar máximo de 2/3, ausentes elementos que indiquem maior gravidade da conduta.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61172190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:04
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 8c3ebe2d-761d-4d26-abf7-5a281b4e5a2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126004 - RS (2026/0370643-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	VALTER STAUDT DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO PRIVILEGIADO CONCEDIDO DE OFÍCIO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AFASTAMENTO COM BASE EM CONDENAÇÃO POR FATO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem, de ofício, para reformar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3, redimensionando a pena do agravado para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 dias-multa, substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio e se é possível a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a condenação por fato posterior ao delito dos autos pode justificar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e (iii) saber se a fração da causa de diminuição deve ser fixada no patamar mínimo de 1/6.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso previsto em lei, mas admite concessão de ofício quando constatada flagrante ilegalidade no ato impugnado, conforme orientação consolidada no STJ e no STF.

4. A condenação transitada em julgado por fato posterior ao delito em apuração não constitui elemento idôneo para afastar a minorante do tráfico privilegiado, pois a dedicação a atividades criminosas deve ser aferida ao tempo do fato.

Documento eletrônico VDA60896539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 29874533-44dc-40a4-86ff-9ca118aecb3a

5. A modulação da fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, deve observar a natureza e a quantidade da droga apreendida. Na hipótese, a pequena quantidade (2,2 g de crack e 18,4 g de cocaína) justifica a fixação do redutor no patamar máximo de 2/3, ausentes elementos que indiquem maior gravidade da conduta.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual não conheci do habeas corpus, mas concedi a ordem, de ofício, para reformar o acórdão recorrido.

Extrai-se dos autos que o agravado foi condenado, em primeiro grau, à pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 550 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Interposto recurso pela Defesa, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo para reduzir a pena para 5 anos de reclusão, além de 500 dias-multa.

No habeas corpus, a Defesa alegou, em síntese, a necessidade de aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Argumentou que a condenação transitada em julgado por fato posterior ao delito apurado nos autos originários não pode justificar o afastamento do benefício.

Aduziu as condições pessoais favoráveis do agravado, que seria primário e com bons antecedentes. Ressaltou, ainda, que foi apreendida pequena quantidade de substância entorpecente (2,2 g de crack e 18,4 g de cocaína).

Requereu, liminarmente e no mérito, a reforma da dosimetria com a aplicação da minorante em sua fração máxima.

Em decisão de fls. 40-45, não conheci do habeas corpus, mas concedi a ordem, de ofício, a fim de, reformando o acórdão impugnado, estabelecer a reprimenda definitiva do agravado em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Criminais.

Nesta insurgência, o Ministério Público Federal sustenta, em preliminar, o não cabimento do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio. No mérito, argumenta que o afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi fundamentado no *modus operandi*, destacando a condenação por fato posterior, na qual o agravado foi beneficiado com a causa especial de diminuição da pena. Alega, ainda, que a quantidade de droga apreendida não é inexpressiva. Requer, ao final, o conhecimento do agravo regimental

Documento eletrônico VDA60896539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 29874533-44dc-40a4-86ff-9ca118aecb3a

para denegar a ordem ou, subsidiariamente, a aplicação do redutor em seu patamar mínimo de 1/6 (um sexto).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Como relatado, o agravado foi condenado, em primeiro grau, à pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 550 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Interposto recurso pela Defesa, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo para reduzir a pena para 5 (cinco) anos de reclusão, além de 500 dias-multa.

Conforme consignado na decisão agravada, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe habeas corpus como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese ou da revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, AgRg no HC n. 1.014.903/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 904.291/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; STF, HC 227171 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15/8/2023, publicado em 21/8/2023 e STF, HC 257524 AgR, Relator(a) Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, publicado em 18/8/2025).

De qualquer modo, as razões da impetração foram analisadas, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

Com relação à fixação da pena, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça a reconhece como um ato de discricionariedade do julgador, que deve se orientar pelas particularidades do caso e pelas condições subjetivas do agente. Nesse sentido, a revisão da dosimetria por esta Corte somente se afigura possível nas hipóteses em que ficar caracterizado o desrespeito aos parâmetros legais ou, ainda, quando evidenciada uma desproporcionalidade flagrante.

Quanto ao redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o juízo sentenciante afastou o benefício com base nas seguintes razões (fl. 27):

> *Por fim, verifico não ser o caso de aplicação da redutora do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, uma vez que o réu possui uma condenação transitada em julgado por delito da mesma natureza*

Documento eletrônico VDA60896539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 29874533-44dc-40a4-86ff-9ca118aecb3a

(5049576-16.2022.8.21.0010), o que evidencia sua prática ao cometimento de crimes.

Interposta apelação pela Defesa, assim consignou a Corte local (fls. 16-17; grifamos):

> *Finalmente, passo a analisar a viabilidade do reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado em favor do réu.*
> *No ponto, a benesse em comento, que autoriza ao julgador reduzir a pena na terceira fase da dosimetria, destina-se às hipóteses em que se constate ser o réu primário e de bons antecedentes, sem dedicação às atividades criminosas e sem envolvimento com organização criminosa.*
> *Com base no dispositivo supracitado, pretende a lei, por motivos de política criminal, distinguir o traficante eventual e não integrante de organização criminosa daquele profissional envolvido com maior profundidade na seara criminosa, oferecendo tratamento penal menos gravoso ao primeiro. Para tanto, faz-se necessário que o agente integre, em conjunto, os quatro requisitos especificados acima.*
> *Examinando a fundamentação, verifica-se que o juízo singular deixou de aplicar a minorante, vez que o acusado possui uma condenação transitada em julgado por fato posterior.*
> ***De fato, extrai-se de sua certidão de antecedentes criminais (evento 188, DOC1) que o réu ostenta condenação definitiva nos autos do processo nº 5049576-16.2022.8.21.0010, com trânsito em julgado em 19/09/2023, pela prática do crime de tráfico de drogas cometido em 04/11/2022.***
> ***Nesse contexto, muito embora a condenação definitiva ostentada pelo acusado tenha se originado de fato posterior ao ora em julgamento, ela denota um modus operandi específico e revela, inclusive, que o réu já foi beneficiado pelo privilégio naquela oportunidade, tendo sido a pena fixada em 01 ano e 08 meses de reclusão, no regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.***
> *Ocorre que essa benesse não pode se repetir estritamente por uma digressão temporal, sob pena de indesejada banalização do instituto, máxime diante de que o réu foi posto em liberdade provisória nestes autos em 30/09/2022 e, pouco tempo depois, em 04/11/2022, voltou a ser preso em flagrante pelo mesmo crime de tráfico de drogas, o que demonstra que ele faz da atividade ilícita o seu meio de vida habitual.*
> *Por tais razões, confirmo o afastamento da concessão da minorante do tráfico privilegiado.*

Como se observa, a causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada em virtude da existência de condenação transitada em julgado por fato posterior ao delito ora em análise.

Tal entendimento, contudo, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, conforme se verifica nos precedentes abaixo:

Documento eletrônico VDA60896539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 29874533-44dc-40a4-86ff-9ca118aecb3a

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO COM BASE EM AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO E SEM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A minorante do tráfico privilegiado pode ser afastada quando demonstrada a dedicação do réu à prática de atividades ilícitas ou sua vinculação a organização criminosa.

2. No caso concreto, a decisão de afastar a minorante apoiou-se na certidão de antecedentes criminais do paciente e em registros pretéritos (atos infracionais entre 2017 e 2018 pela prática de atos análogos aos tipificados nos arts. 147 e 155, § 4º, IV, do CP), em boletins de ocorrência que o vinculam ao tráfico, na apreensão de arma de fogo oculta na residência e, ainda, na existência de condenação por tráfico em outro processo.

3. O acórdão impugnado contraria o entendimento do STJ, que veda a utilização de inquéritos e ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. Embora o paciente ostente condenação transitada em julgado pelo mesmo delito de tráfico de drogas nos autos de outro processo, percebe-se que se trata de fato posterior ao apurado na presente ação penal, não sendo título útil, portanto, para o afastamento da redutora.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.040.900/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026; grifamos.)

Direito penal. Agravo regimental. Tráfico de drogas. Tráfico privilegiado. Agravo regimental IMprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que concedeu a ordem, de ofício, para aplicar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. O agravante questiona o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, pleiteando a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do recurso ao Colegiado para julgamento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por fato posterior ao delito dos autos pode afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal não admite que ações penais em andamento ou condenações por fatos posteriores sejam consideradas para afastar a minorante do tráfico privilegiado, em respeito ao princípio da presunção de não-culpabilidade.

5. A condenação transitada em julgado por fato posterior ao que está em apuração na ação penal não indica dedicação à atividade criminosa impeditiva da incidência da minorante, pois no momento da prática do delito essa dedicação não existia.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60896539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 29874533-44dc-40a4-86ff-9ca118aecb3a

Tese de julgamento: "1. A condenação por fato posterior ao delito dos autos não afasta a aplicação da minorante do tráfico privilegiado. 2. A presunção de não-culpabilidade impede que ações penais em andamento ou condenações por fatos posteriores sejam consideradas como maus antecedentes."
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 894.405/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016; STJ, AgRg no AREsp n. 2.424.111/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.
(AgRg no HC n. 1.005.815/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025; grifamos.)

Assim, revela-se inidônea, na hipótese, a fundamentação para o indeferimento da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Ademais, os argumentos deduzidos pelo Ministério Público Federal nesta insurgência não são aptos a infirmar tal conclusão.

A circunstância de o agravado ter sido posto em liberdade provisória no processo originário em 30/09/2022 e voltado a ser preso em flagrante pela suposta prática de outro delito de tráfico de drogas em 04/11/2022 relaciona-se, em síntese, ao mesmo fundamento já afastado na decisão agravada, porquanto, ao tempo da prática do delito objeto destes autos, inexistia, ainda, qualquer condenação a evidenciar a alegada dedicação à atividade criminosa.

Quanto ao pedido subsidiário, de aplicação do redutor em seu patamar mínimo de 1/6 (um sexto), tampouco assiste razão ao agravante.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 deve observar a quantidade e a natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Na hipótese, a pequena quantidade de entorpecente apreendida (2,2 g de crack e 18,4 g de cocaína) foi o fundamento expressamente considerado na decisão agravada para a fixação do redutor em seu patamar máximo de 2/3, não havendo, nas razões do agravo, elementos aptos a evidenciar maior gravidade da conduta capaz de justificar a redução da fração para o mínimo legal.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60896539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 29874533-44dc-40a4-86ff-9ca118aecb3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.126.004 / RS

Número Registro: 2026/0370643-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50376910520228210010

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: VALTER STAUDT DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: VALTER STAUDT DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA61121774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:27
Código de Controle do Documento: 894808f8-6d90-4895-9f91-5e0e6000a12f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:27
Código de Controle do Documento: 894808f8-6d90-4895-9f91-5e0e6000a12f